

Sendo assim, verificando todas as provas e informações trazidas à baila, é cristalino que a conduta do reclamado representou violação aos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco[1] no que tange aos deveres de obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e observância às normas legais e regulamentares, bem assim, se enquadra nos comportamentos que devem ser afastados pelo servidor público, quais sejam, prática errônea de atos de ofício por desídia e demora, sem motivo justificado, na execução de atos para os quais há prazos em lei ou concedidos pelo juiz[3].

É necessário destacar que a atitude do servidor demonstra falta de zelo, de compromisso e de responsabilidade em cumprir as obrigações que lhe foram conferidas em razão do cargo, afrontando diretamente o Princípio da Eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal[2].

Destaque-se, por fim, que a Administração Pública se utiliza dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a penalidade administrativa disciplinar, pois a sanção imposta deverá ter como objetivo reeducar o processado, evitando, dessa forma, que esse venha a transgredir, novamente, as regras disciplinares, uma vez que o serviço público deve ser exercido com seriedade e respeito. (...) "

Assim, em face do exposto, com fundamento nas disposições do art. 200 da Lei nº 6.123/68, dadas a natureza e baixa gravidade das infrações disciplinares em apreço, a ausência de elemento doloso, bem assim a extensão mediana dos danos ao serviço público, considerando que a ação judicial seguiu seu curso regular e os bons antecedentes do servidor, haja vista sua primariedade, por entender que a conduta imputada malferiu os deveres funcionais previstos no art. 193, incisos VI e VII, do mesmo diploma legal, c/c artigo 74, inciso I, alínea d do RICGJ, **aprovo o parecer da Comissão Processante presidida pela Douta Corregedora Auxiliar, Juíza Margarida Amélia Bento Barros, para aplicar a pena de REPRENSÃO/ADVERTÊNCIA por escrito ao servidor Márcio Antônio Morais de Oliveira, Oficial de Justiça, matrícula nº 160.420-1, no sentido da imposição da observância estrita às normas e rotinas de cumprimento dos mandados judiciais.**

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor-Geral da Justiça

Ref. SEI 0005728.36.2020.8.17.8017

PJE nº 95-08.2020.8.17.3000

Consultante: Armando Chaves Santos

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de consulta referente ao Cartório de Registro de imóveis de Glória do Goitá PE, que não reconhece o Ato II da tabela "E" para fins de cobrança dos emolumentos do registro de uma Cédula de Crédito Bancária do Produtor Rural Valdemiro Joaquim Tenório; com a argumentação que na mesma há a discriminação do valor do financiamento, e onde a ela "não pode ser cobrada com base no Ato II da tabela "E".

A consulta formulada, em suma, é sobre o enquadramento da cobrança por registro de garantia inserida em cédulas de crédito bancário com finalidade de financiamento de atividade rural.

A ARIPE-PE através de Ofício nº 07/ 2020 apresentou opinativo, destacando as mudanças recentes no tratamento da questão, inaugurada pelo art. 42-B da Lei nº 13.986/2020. Asseverou ainda que no caso em análise as garantias vinculadas à cédula, são hipotecas submetidas somente ao registro no Livro 2.

Dispõe, a tabela "E" de emolumentos, na segunda nota explicativa, em atendimento ao constante nos artigos 1º e 2º, III, b, da Lei nº 10.169/2000, que consideram-se títulos de conteúdo financeiro, dentre outros, aqueles referentes à transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).

Sendo assim, a leitura da nota acima, somada ao entendimento de que a cédula de crédito bancário não é registrada, mas apenas sua garantia, cujo registro tem natureza jurídica constitutiva, nos termos dos artigos 1.227, 1.438 e 1.448 do Código Civil, leva-se a conclusão de que o registro de garantia hipotecária, exige o pagamento de emolumentos previstos na tabela de atos com conteúdo financeiro (Tabela E, item IV).

Havendo mais de um imóvel dado em garantia, incide a regra da 3º nota explicativa da tabela de emolumentos, segundo a qual, quando dois ou mais imóveis forem dados em hipoteca, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do documento pelo número de imóveis, encontrando-se a base de cálculo do registro de cada hipoteca.

Porém, o disposto acima sofreu alteração com a publicação da Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, trazendo em seu artigo 42-B a seguinte disposição:

“Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o [Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967](#) . (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) .”

Portanto, tratando-se de registros de garantias provenientes de Cédulas de Crédito Bancárias – CCB posteriores à publicação da Lei nº 13.986/2020, a cobrança deve seguir o que a tabela de emolumentos estadual dispuser acerca do registro de cédulas rurais. Como cediço, em regra, o CCB apenas é registrada no Livro 2. Sendo assim, entende-se que seria um registro em cada matrícula oferecida em garantia, seguindo a cobrança de título de crédito rural. Caso a CCB tenha garantia pignoratícia, esse registro seria apenas no Livro 3.

Pelo exposto, coaduna-se com o parecer da Associação consultada, no sentido de que registros de garantias vinculadas à Cédulas de Crédito Bancárias que financiem atividade rural antes de 07/04/2020 seguem a cobrança com conteúdo financeiro, incluindo a Tabela de Emolumentos E, item IV, de Pernambuco. E, para registros das mesmas garantias, posteriores a esta referida data, o registro equipara-se ao título de crédito rural (Tabela de Emolumentos E, item II).

Salvo melhor Juízo, é o parecer que respeitosamente submeto à apreciação do Ex. mo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 02 de junho de 2020.

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Pje nº 0000095-08.2020.8.17.3000

Despacho

Encaminhe-se o processo ao Corregedor-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 10 de junho de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial.

NPU 000095-08.2020.8.17.3000

CONSULTA

CONSULENTE: ARMANDO CHAVES SANTOS

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DESPACHO/OFÍCIO

O procedimento em epígrafe cuida de consulta formulada pelo Cartório de Registro de imóveis de Glória do Goitá PE, que não reconhece o Ato II da tabela "E" para fins de cobrança dos emolumentos do registro de uma Cédula de Crédito Bancária do Produtor Rural Valdemiro Joaquim Tenório, com a argumentação que na mesma há a discriminação do valor do financiamento, e onde a ela "não pode ser cobrada com base no Ato II da tabela "E".

O parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial (ID 62213) conclui pelos seguintes termos:

“Portanto, tratando-se de registros de garantias provenientes de Cédulas de Crédito Bancárias – CCB posteriores à publicação da Lei nº 13.986/2020, a cobrança deve seguir o que a tabela de emolumentos estadual dispuser acerca do registro de cédulas rurais. Como cediço, em regra, o CCB apenas é registrada no Livro 2. Sendo assim, entende-se que seria um registro em cada matrícula oferecida em garantia, seguindo a cobrança de título de crédito rural. Caso a CCB tenha garantia pignoratícia, esse registro seria apenas no Livro 3.

Pelo exposto, coaduna-se com o parecer da Associação consultada, no sentido de que registros de garantias vinculadas à Cédulas de Crédito Bancárias que financiem atividade rural antes de 07/04/2020 seguem a cobrança com conteúdo financeiro, incluindo a Tabela de Emolumentos E, item IV, de Pernambuco. E, para registros das mesmas garantias, posteriores a esta referida data, o registro equipara-se ao título de crédito rural (Tabela de Emolumentos E, item II).”

Sendo assim, acolho referido parecer por seus próprios fundamentos, os quais adoto.